



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312575-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTRO CLINICO GAÚCHO LTDA., HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VITORIA DA SILVA LOPES e OTAVIO LOPES MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2312575-93.2024.8.26.0000
Agravante: Centro Clinico Gaúcho Ltda. e outros
Agravados: Vitoria da Silva Lopes e outro
Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível
1ª Instância: 0040127-34.2024.8.26.0100
Juiz(a): Gabriel Alves Bueno Pereira
Voto nº 43.406

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu o levantamento de valor bloqueado para garantia de tratamento médico. Inconformismo. Não cabimento. Cumprimento provisório de sentença instaurado com o objetivo de assegurar o cumprimento da tutela provisória de urgência. Possibilidade de bloqueio e levantamento de valores para efetivar tutela provisória de urgência. Desnecessidade de prestação de caução. Garantia ao tratamento médico prescrito por meio do pagamento direto dos prestadores com a utilização dos valores levantados, com prestação de contas nos autos. Prazo para manifestação reduzido na origem. Redução justificada ante a sensibilidade do quadro do recém-nascido e urgência do tratamento. Inexistência de demonstração de prejuízo. Ausência de nulidade. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra as decisões de fl. 129 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, deferiu o levantamento de valor bloqueado para garantia de tratamento médico.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/24.

Recurso processado sem a liminar recursal (fls. 65/66) e respondido (fls. 84/100).

Agravo interno interposto contra o despacho de indeferimento da liminar recursal (fls. 68/79), ao qual foi negado provimento (fls. 103/105).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não

provimento (fls. 113/116).

É o relatório em sede recursal.

Em consonância com o quanto decidido no agravo de instrumento n. 2383906-38.2024.8.26.0000, o recurso não comporta provimento.

No processo principal, foi deferida tutela de urgência para determinar à agravante que providenciasse o necessário para autorizar e viabilizar o atendimento, acompanhamento, internação, exames, parto e tudo que engloba o tratamento médico no hospital Hospital Beneficência Portuguesa, enquanto mantida a recomendação médica, cobrindo todos os gastos a ela inerentes, no prazo de 48 horas.

Em sede de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2265055-40.2024.8.26.0000 e processado sem efeito suspensivo, essa colenda Câmara ratificou a concessão da tutela de urgência, conforme ementa de julgamento:

EMENTA. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Procedimento médico especializado. Decisão agravada que concedeu tutela provisória de urgência para determinar que a ré providencie o necessário para autorizar e viabilizar o atendimento, acompanhamento, internação, exames, parto e tudo que engloba o tratamento médico no hospital Hospital Beneficência Portuguesa, enquanto mantida a recomendação médica, cobrindo todos os gastos a ela inerentes, no prazo de 48 horas. Inconformismo. Descabimento. Necessidade de realização de parto e tratamento do nascituro com cardiopatia congênita grave. Indicação de hospital fora da rede credenciada. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Encaminhamento à atual equipe médica por médicos integrantes da rede credenciada. Inexistência de demonstração de possibilidade de realização do tratamento

necessário na rede credenciada. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana. Decisão mantida. Recurso improvido.

Ante a inércia da operadora em cumprir com a obrigação judicial que lhe foi imposta e da urgência do caso, moveu a agravada o cumprimento de sentença para viabilizar o tratamento necessário ao recém-nascido, com consequente pagamento ao Hospital Beneficência Portuguesa, conforme previsão expressa do título executivo.

À fl. 129 dos autos de origem foi deferido o levantamento de valores necessários ao tratamento, conforme orçamento, condicionado à prestação de contas, tanto referente aos tratamentos já realizados como aos orçamentos de próximos procedimentos.

Com efeito, o que se verifica são bloqueio e autorização de levantamento para garantir o tratamento indispensável para manutenção da vida do recém-nascido e, assim, dar cumprimento à tutela de urgência deferida na ação de obrigação de fazer principal, atualmente em fase de produção de prova pericial.

Em que pese a provisoriedade da decisão de antecipação de tutela, sobressai o seu atual vigor e o risco à vida e integridade do recém-nascido em caso de tolerância da situação de descaso por parte da operadora de saúde. Na hipótese de improcedência da demanda será possível a cobrança do valor de procedimentos realizados e eventualmente não cobertos (art. 302, CPC).

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade na autorização para levantamento dos valores ou necessidade de seu condicionamento ao oferecimento de caução.

O bloqueio e levantamento foram deferidos dentro do âmbito do instituto da tutela provisória e, nesses casos, a contracautela, que a lei não obriga, mas apenas faculta ao juiz de acordo com cada caso concreto, é certamente incompatível na espécie, que envolve tratamento de saúde.

Além disso, impedir o levantamento tornaria inócuo o próprio bloqueio dos valores, voltado a assegurar o resultado prático da medida, isto é, garantir o tratamento médico prescrito por meio do pagamento direto dos prestadores com a utilização dos valores levantados.

Ainda que se analisasse a questão sob a ótica do regramento aplicável ao levantamento de valores em sede de cumprimento de sentença, não há necessidade de condicionar o levantamento a prestação de caução. No cumprimento provisório de sentença, o art. 521, inciso II, do Código de Processo Civil dispensa a caução para o levantamento de depósito em dinheiro quando o credor demonstrar situação de necessidade, como no caso dos autos, referente a tratamento médico indispensável.

Os prazos reduzidos para manifestação nos autos de origem, por sua vez, decorreram exatamente da grave situação de saúde do recém-nascido e da necessidade de garantia do tratamento prescrito, a qual ainda se mantém. Não demonstrou a agravante, ademais, prejuízo efetivo pela redução de prazo, não bastando as alegações genéricas nesse sentido.

Por estas razões, a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator